



# Correio Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Distribuição Gratuita

Quarta-feira, 13 de Julho de 2011

Ano I \*nº 37 [www.araguari.mg.gov.br](http://www.araguari.mg.gov.br)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI



## **LEI Nº 4.798**

*“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2012 e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º- Ficam estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município de Araguari para o exercício de 2012 nos termos dessa Lei.

§ 1º - Para a elaboração dos orçamentos de que trata o *caput* desse artigo deverão também ser observados os dispositivos pertinentes constantes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Araguari, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e outras normas que disponham sobre o processo de elaboração orçamentária.

§ 2º- As diretrizes gerais tratadas nessa Lei compreendem:

- I- as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II- a estrutura e organização do orçamento fiscal;
- III- as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento fiscal e suas alterações;
- IV- as condições e exigências para transferência de recursos a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
- V- as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI- as disposições sobre alterações na legislação e nas despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII- o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- IX- os critérios e formas de limitação de empenho;
- X- as disposições gerais sobre o orçamento de 2012.

### **CAPÍTULO II PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 2º- As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2012 são as constantes do anexo I desta Lei.

§ 1º- As prioridades e metas de que trata o *caput* desse artigo têm origem nos programas constantes da Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual 2010-2013 e suas alterações posteriores.

§ 2º- Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2012 serão destinados às metas e prioridades estabelecidas no anexo I desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à inserção de outros programas desde que esses constem no Plano Plurianual ou em lei que o altere e não prejudiquem as metas fiscais estabelecidas no anexo II dessa Lei.

§ 3º- Na ocorrência da inserção de outros programas na forma do parágrafo anterior, o Poder Executivo justificará tal inserção na mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 3º- As metas e os riscos fiscais estabelecidos para o Município, nos termos dos §§ 1º ao 3º, do art. 4º, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, são os constantes do anexo II e anexo III desta Lei.

§ 1º- As metas fiscais de receita, despesa, resultado primário e nominal constantes do anexo II dessa Lei deverão ser reestimadas, ajustadas e publicadas, por ato do Poder Executivo, até o final do mês de agosto de 2012, baseando-se na execução da Lei Orçamentária e outros fatores conjunturais vigentes na época.

§ 2º- As reestimativas e ajustes de que trata o parágrafo anterior que produzirem uma variação superior a 30% (trinta por cento), para mais ou para menos, da meta de resultado primário para 2012, apresentada no anexo II dessa Lei, estão justificadas por meio da memória e metodologia de cálculo constante do aludido anexo.

§ 3º- Integram a presente Lei os anexos I (Metas e Prioridades), II (Metas Fiscais) e III (Riscos Fiscais) com os seus respectivos demonstrativos.

### **CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 4º- O orçamento fiscal do Município de Araguari conterà a previsão de receitas e a fixação das despesas destinadas as categorias de programação dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo as entidades de sua Administração Indireta.

Parágrafo único- A categoria de programação de que trata esta Lei será identificada na Lei Orçamentária de 2012 por meio da conjugação de um programa com seus respectivos projetos, atividades ou operações especiais e suas unidades de medidas e metas físicas e financeiras.

Art. 5º- Para as classificações orçamentárias abrangendo os conceitos e códigos de função, subfunção, projeto, atividade, operação especial, receita e despesa deverão ser utilizadas a Portaria STN n. 42/1999, a Portaria STN n. 163/2001 e suas alterações posteriores, Portaria Conjunta STN/MPOG n. 2/2007 e a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º- Na elaboração da Lei Orçamentária anual para 2012 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, deverá ser, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso.

§ 2º- Na execução da Lei Orçamentária anual para 2012 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, deverá ser, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recurso e elemento da despesa.

§ 3º- Os códigos dos programas, projetos, atividades e operações especiais a serem inseridos na Lei Orçamentária para 2012 serão os mesmos definidos na legislação que aprovou e/ou alterou o Plano Plurianual 2010-2013 do Município de Araguari.

Art. 6º- O projeto de lei orçamentária para 2012 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2011 e seu conteúdo e forma



# Correio Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Órgão de Imprensa Oficial da Administração Pública Direta e Indireta, editado pela Secretaria Municipal de Gabinete e publicado de acordo com a Lei n.º 3.208, de 11 de junho de 1997.

Carmen Sícari  
Jornalista Responsável - JP Reg. n.º 5.583/MG

Aloísio Nunes de Faria  
Secretário Municipal de Gabinete

**Redação:**

Assessoria de Imprensa da Prefeitura Municipal de Araguari  
Fones: (34) 3690-3242 e 3690-3054  
Tiragem: 1.000 exemplares

**Diagramação e impressão:**

Editora e Artes Gráficas Correio de Araguari Ltda.  
CNPJ 10.496.331/0001-18 - Insc. Est. Isenta - Rua Bias Fortes, 510 -  
Centro - Fone 3241-983 - CEP 38440-008 Araguari, MG - Vencedora do Processo  
de Pregão n.º 122/2010 - Contrato de Prestação de Serviços: 311/2010.

**Postos de distribuição gratuita:**

ACIA - Associação comercial e Industrial de Araguari  
- Avenida Tiradentes, 35 - Centro  
Biblioteca Pública Municipal  
- Rua Virgílio de Melo Franco, 11 - Centro  
Câmara Municipal de Araguari  
- Rua Cel. José Ferreira Alves, 758 - Centro  
CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas de Araguari  
- Avenida Coronel Theodolino Pereira de Araújo, 2.374  
Controladoria Municipal  
- Rua Virgílio de Melo Franco, 550 - Centro  
Fórum Dr. Oswaldo Pieruccetti  
- Avenida Coronel Theodolino Pereira de Araújo, 860 - Centro  
Fundação Aragarina de Educação e Cultura (FAEC)  
- Rua Brasil Accioly, 360 - Centro  
Procuradoria-geral do Município  
- Praça Gaioso Neves, 129 - Bairro Goiás  
Secretaria Municipal de Administração  
- Rua Virgílio de Melo Franco, 550 - Centro  
Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios  
- Praça Sérgio Pacheco s/nº - Bairro Jôquei Clube  
Secretaria Municipal de Educação  
- Avenida Joaquim Aníbal, 413 - Centro  
Secretaria Municipal de Esportes  
- Rua Virgílio de Melo Franco, 225 - Centro  
Secretaria Municipal de Fazenda  
- Praça Gaioso Neves, 129 - Bairro Goiás  
Secretaria Municipal de Gabinete  
- Praça Gaioso Neves, 129 - Bairro Goiás  
Secretaria Municipal de Gabinete  
- Praça Gaioso Neves, 129 - Bairro Goiás  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente  
- Rua Esplanada de Goiás, 395 - Bairro Goiás  
Secretaria Municipal de Obras  
- Rua Esplanada de Goiás, 395 - Bairro Goiás  
Secretaria Municipal de Planejamento e de Desenvolvimento Econômico e Turismo  
- Rua Esplanada de Goiás, 395 - Bairro Goiás  
Secretaria Municipal de Saúde  
- Rua Coronel Lindolfo França - 310 - Centro  
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos  
- Rua Esplanada de Goiás, 395 - Bairro Goiás  
Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social  
- Praça Gaioso Neves, 129 - Bairro Goiás  
Superintendência de Água e Esgoto (SAE)  
- Avenida Hugo Alessi, 50 11 - Centro

obedecerão ao disposto nos art.s 2º ao 7º e 22, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 5º, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio 2000, sem prejuízo do disposto no artigo anterior dessa Lei.

Parágrafo único- Além dos quadros e demonstrativos previstos nos dispositivos citados no artigo anterior, comporão o projeto de lei orçamentária para 2012 os seguintes demonstrativos:

I- da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos da Lei Federal n. 9.394/1996 e da Lei Federal n. 11.494/2007, detalhados por órgão, unidade orçamentária, fontes de recursos, categorias de programação e natureza da despesa;

II- da aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde nos termos do inciso III, do art. 77, do ADCT da Constituição Federal, detalhados por órgão, unidade orçamentária, fontes de recursos, categorias de programação e natureza da despesa;

III- do atendimento ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, referente ao total da despesa com o Poder Legislativo Municipal;

IV- da receita corrente líquida apurada na forma do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000; e

V- da dívida pública municipal consolidada para 2012, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com juros e encargos e de quadro detalhado evidenciando, para cada operação de crédito, a natureza da dívida, o respectivo credor, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos, e as taxas de juros pactuadas.

**CAPÍTULO IV**

**DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 7º- A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2012, e a sua execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8º- A estimativa da receita e a fixação da despesa constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício em que se elaborará o referido projeto.

Art. 9º- Na necessidade de limitar o empenho e a movimentação financeira em função do disposto no art. 9º, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo tomará as seguintes medidas:

I- apuração do montante a ser limitado;

II- definição do percentual de contingenciamento a ser aplicado sobre o orçamento;

III- determinação das categorias de programação que sofrerão as contingências, observando o disposto no parágrafo único deste artigo;

IV- edição e publicação de decreto dispondo sobre a limitação de empenho e movimentação financeira em até 15 (quinze) dias após o encerramento do bimestre;

V- notificação formal ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, informando o valor correspondente à sua limitação, especificando-se os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas.

Parágrafo único- Não compõem a base contingenciável as categorias de programação referentes:

I- às obrigações constitucionais e legais do Município, até seus respectivos limites;

II- às despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

III- às despesas custeadas com recursos do FUNDEB;

IV- às despesas custeadas com recursos de convênios, contratos de repasses ou instrumentos congêneres, incluindo a contrapartida financeira do Município;

V- às despesas com pessoal e seus encargos sociais.

Art. 10- A Lei Orçamentária de 2012 conterà autorização ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo para:

I- abrirem créditos adicionais suplementares destinados ao reforço de dotações orçamentárias até o limite determinado na própria Lei Orçamentária que será de 30% (trinta por cento) do orçamento total, em conformidade com o disposto no § 2º, do art. 3º, desta Lei, e nos art.s 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964;

II- remanejarem recursos entre programas de uma mesma unidade orçamentária ou um mesmo órgão, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função de reestruturação administrativa ou movimentação de pessoal entre unidades orçamentárias;

III- transporem recursos entre projetos ou atividades de um mesmo programa, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função da existência de saldo orçamentário remanescente após execução total de projeto ou atividade ou ainda em função da alteração na prioridade de execução dessas ações;

IV- transferirem recursos entre categorias econômicas de despesa de um mesmo projeto ou atividade, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função de repriorizações de gastos.

Parágrafo único- O disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo será efetuado por meio de decreto do Poder Executivo e anexando, quando for o caso, as justificativas que embasaram as alterações orçamentárias.

Art. 11- A Lei Orçamentária de 2012 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão novos projetos se:

I- houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II- estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III- os recursos alocados forem destinados a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivos de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único- Serão entendidos como projetos em andamento aqueles, discriminados ou não na Lei Orçamentária de 2012, cuja execução físico-financeira para sua conclusão irá ultrapassar o exercício de 2012.

## **CAPÍTULO V TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO**

Art. 12 - A Lei Orçamentária para 2012 e seus créditos adicionais não conterão recursos destinados a clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres.

Art. 13- As contribuições, os auxílios e as subvenções sociais somente poderão ser concedidos a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esporte e de gestão pública.

§ 1º- No caso das subvenções sociais a concessão deverá observar adicionalmente o disposto nos art.s 16 e 17, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ainda a Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 9.724/93, no que couber.

§ 2º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput* desse artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

I- plano de trabalho, assinado pelo representante legal, descrevendo e quantificando as ações desenvolvidas e a desenvolver;

II- atestado de seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, se for o caso;

III- cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria registrada no

cartório pertinente;

IV- aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos no exercício anterior, se for o caso.

§ 3º- As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º- A inclusão e a execução de créditos orçamentários na Lei Orçamentária de 2012 ou em créditos adicionais destinados às concessões constantes do *caput* deste artigo dependerão ainda da aprovação de lei disposta, no mínimo sobre:

I- autorização para a concessão de auxílios, contribuições e subvenções sociais;

II- as finalidades de cada concessão;

III- identificação dos beneficiários e valores máximos a serem concedidos;

IV- os critérios de seleção dos beneficiários, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;

V- a necessidade de assinatura de convênio como condição para efetivação da concessão;

VI- a prestação de contas, pela entidade beneficiada, dos recursos recebidos.

Art. 14- Quando o auxílio tiver como beneficiário a pessoa física, deverá ser aplicado o disposto no § 4º, do art. 13, dessa Lei, especificamente os seus incisos I, II, IV e VI.

Art. 15- A inclusão, na Lei Orçamentária de 2012, de transferência de recursos para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, devidamente motivados, e seja atendido o disposto no art. 62, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

## **CAPÍTULO VI DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 16- A Lei Orçamentária de 2012 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento a despesas de capital, observando:

I- o limite previsto no art. 167, III, da Constituição Federal;

II- as condições e limites estabelecidos pela Resolução do Senado n. 43/2001;

III- as condições de contratação previstas no art. 32, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 17- A Lei Orçamentária de 2012 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito por antecipação de receita, observando o disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

## **CAPÍTULO VII DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 18- As despesas com pessoal constantes da Lei Orçamentária de 2012, deverão observar o disposto nos art.s 18, 19 e 20, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º- Observado o disposto no *caput* deste artigo, o limite das despesas com pessoal para o exercício de 2012, não poderá ser maior que 20% (vinte por cento) do limite verificado no exercício de 2011.

§ 2º- O limite de que trata o parágrafo anterior deverá incluir além do crescimento vegetativo da folha, o aumento e a revisão geral anual de que trata o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 19- Para fins do disposto no inciso V, do parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, serão permitidas a contratação de horas extras apenas quando for destinada a atender necessidades emergenciais que possam causar prejuízos ou riscos aos cidadãos do Município.

Parágrafo único- O responsável pela convocação da hora extra deverá elaborar e assinar justificativa contendo elementos que dimensionem os potenciais riscos ou prejuízos advindos da não realização do serviço extraordinário.

Art. 20- Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei específica, poderão em 2012:

- I- criar cargos, funções;
- II- alterar a estrutura do plano de empregos e carreiras;
- III- corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores;
- IV- conceder vantagens nos termos do estatuto e do plano de emprego e carreiras;
- V- admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei.

§ 1º- Quaisquer das ações previstas nos incisos anteriores que implicarem aumento da despesa com pessoal deverá observar o disposto no art. 18 desta Lei.

§ 2º- Os recursos para despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária para 2012.

### **CAPÍTULO VIII ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 21- A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária de 2012 poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e aumento das receitas próprias.

Art. 22- A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I- atualização da planta genérica de valores e do cadastro imobiliário do Município;
- II- revisão e atualização da legislação aplicável aos tributos municipais;
- III- revisão e atualização da legislação sobre o uso e ocupação do solo;
- IV- implantação da fiscalização sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V- revisão das isenções concedidas sobre os tributos municipais.

Art. 23- A renúncia sobre as receitas municipais somente poderá ser concedida por meio de lei autorizativa e:

- I- atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000;
- II- ter como objetivo o desenvolvimento econômico do Município, o apoio à atividades culturais ou beneficiar pessoas de baixa renda.

### **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24- A Lei Orçamentária de 2012 conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal de 2012, de no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício.

Parágrafo único- A reserva de que trata o *caput* desse artigo será utilizada para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais

imprevistos e também como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 8º, da Portaria Interministerial n. 163/2001.

Art. 25- Para efeito do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício financeiro de 2012 e por natureza de objeto, não exceder os limites previstos nos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Art. 26- A publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2012 e os seus anexos será feita mediante a afixação no quadro de avisos da Prefeitura local, imediatamente após sua sanção, sendo publicado nos vinte dias seguintes ao início da sua vigência no órgão de imprensa oficial apenas o texto da Lei.

Parágrafo único- A publicação também poderá ser feita por meio eletrônico na *internet*.

Art. 27- O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 28- O projeto de lei orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2012 será encaminhado até o dia 30 de setembro de 2011.

Art. 29- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênios com os governos federal, estadual e de outros municípios, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização ou serviços de competência ou não do Município, observado o disposto no art. 15, desta Lei.

Art. 30- Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2012, as estimativas da receita deverão ser atualizadas e os ajustes deverão ser refletidos na fixação das despesas de modo que metas de resultado primário e nominal tenham uma variação igual ou inferior ao limite previsto no § 2º, do art. 3º, desta Lei.

Art. 31- Caso o projeto de lei orçamentária para 2012 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2011, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I- pessoal ativo, inativo e pensionistas, bem como encargos sociais;
- II- serviço da dívida;
- III- outras despesas correntes, à razão de 60% (sessenta por cento) de 1/12 (um doze avos) dos valores constantes do projeto de lei para essas despesas; e
- IV- despesas de capital, à razão de 90% (noventa por cento) de 1/12 (um doze avos) dos valores constantes do projeto de lei para essas despesas.

Art. 32- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 08 de julho de 2011.

**Marcos Coelho de Carvalho**  
Prefeito

**Thereza Christina Griep**  
Secretária de Planejamento

**Joaquim Barbosa Rodrigues Militão**  
Secretário da Fazenda



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI**



**LEI Nº 4.799**

*“Desafeta do uso comum do povo as partes certas e determinadas que mencionam, integrantes de largo circular localizado no Bairro Brasília, nos termos e para os fins que menciona.”*

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam desafetadas do uso comum do povo partes integrantes de imóvel do domínio público municipal, objeto da matrícula nº 47.866 do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, constante de espaço de formato circular com via pública pavimentada ao redor, situado nesta cidade, no Bairro Brasília, superfície de 10.553,32m², onde se confluem a Avenida Maria Abadia da Costa, a Rua Planaltina, a Avenida Comissão Crulls e a Rua Israel Pinheiro.

§ 1º - As partes do imóvel público que resultam desafetadas do uso comum do povo compreendem 2.525,93m², dos quais 986,41m² se destinam à edificação de Unidade Básica de Saúde da Família do Bairro Brasília, e 1.539,52m² ficam reservados como áreas institucionais onde se alojarão vindouras atividades públicas.

§ 2º - O remanescente do imóvel de que trata o caput, com 8.027,39m², continuará sob o uso comum do povo, a saber, 7.732,46m² estarão destinados a áreas verdes, enquanto os demais 294,93m² estarão convertidos em calçadas pavimentadas.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de julho de 2011.

**Marcos Coelho de Carvalho**  
Prefeito

**Sílvio Manuel da Cruz Povoá**  
Secretário Municipal de Obras



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI**



**LEI Nº 4.800**

*“Autoriza a abertura de crédito especial no vigente orçamento no valor de R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), para fazer face às obrigações decorrentes do contrato de repasse nº 2690.0311.727-53/2009, que o Município de Araguari celebrou com a União Federal, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social, representado pela Caixa Econômica Federal.”*

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito especial no vigente orçamento no valor de R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), destinado à execução do contrato de repasse nº 2690.0311.727-53/2009, que o Município de Araguari celebrou com a União Federal, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social, representado pela Caixa Econômica Federal, que objetiva a construção de uma unidade de CRAS (Centro de Referência de Assistência Social).

Art. 2º - Fica ainda autorizado o Chefe do Executivo a suplementar a dota-

ção do orçamento municipal vigente do Fundo Municipal de Assistência Social de nº 0219.08.244.0069.1015.449051.00 (obras e instalações) no valor de R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), com a utilização dos recursos advindos da abertura do crédito adicional de que trata esta Lei, decorrente do contrato de repasse a que se refere o artigo anterior, editando para tanto o concernente decreto.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de julho de 2011.

**Marcos Coelho de Carvalho**  
Prefeito

**Thereza Christina Griep**  
Secretária de Planejamento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI**



**LEI Nº 4.801**

*“Autoriza a suplementação das dotações que menciona do Fundo Municipal de Saúde, mediante a anulação parcial de dotação do mesmo Fundo.”*

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a suplementar no vigente orçamento do Fundo Municipal de Saúde as dotações de nºs 0222.10.305.0095.2086.339039.00 – Outros Serv. Terc. Pessoa Jurídica, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e 0222.10.305.0095.2086.449052.00 – Equipamento e Material Permanente, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Art. 2º - Para as suplementações de que trata o art. 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto, e serão utilizados recursos da anulação parcial da dotação do mesmo Fundo Municipal de Saúde de nº 0222.10.302.0094.2405.339039.00 – Outros Serv. Terc. Pes. Jurídica, em igual soma dos valores suplementados.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de julho de 2011.

**Marcos Coelho de Carvalho**  
Prefeito

**Thereza Christina Griep**  
Secretária de Planejamento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI**



**LEI Nº 4.802**

*“Autoriza a suplementação da dotação que menciona do orçamento vigente da Secretaria Municipal de Saúde, mediante a anulação parcial de dotação da mesma Secretaria.”*

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a suplementar no vigente orçamento da Secretaria Municipal de Saúde a dotação nº

0211.10.303.0094.2095.339039.00 – Outros Serv. Terc. Pes. Jurídica, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Art. 2º - Para a suplementação de que trata o art. 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto, e serão utilizados recursos da anulação parcial da dotação do orçamento da mesma Secretaria Municipal de Saúde de nº 0211.10.122.0081.2020.319013.00 – Obrigações Patronais, em igual montante.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de julho de 2011.

**Marcos Coelho de Carvalho**  
Prefeito

**Thereza Christina Griep**  
Secretária de Planejamento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI**



**LEI Nº 4.803**

*“Autoriza a suplementação da dotação que menciona do orçamento vigente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante a anulação parcial das dotações que menciona da mesma Secretaria e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.”*

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a suplementar no vigente orçamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a dotação nº 0225.18.541.0032.2015.339039.00 – Outros Serv. Terc. Pes. Jurídica, no valor de R\$414.600,00 (quatrocentos e catorze mil e seiscentos reais).

Art. 2º - Para a suplementação de que trata o art. 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto, e serão utilizados recursos da anulação parcial de dotações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de nºs 0225.18.542.0201.2318.339030.00 – Material de Consumo- no valor de R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais) e 0225.18.542.0200.1005.449051.00 – Obras e Instalações - no valor de R\$25.000,00 (vinte mil reais), bem como da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo de nºs 0210.04.122.0032.1212.339039.00 – Outros Serv. Terc. Pes. Jurídica- no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), 0210.22.661.0237.2077.339039.00 – Outros Serv. Terc. Pes. Jurídica – no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e 0210.23.695.0278.2106.339039.00 – Outros Serv. Terc. Pes. Jurídica – no valor de R\$156.600,00 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos reais), somando o valor de R\$414.600,00 (quatrocentos e catorze mil e seiscentos reais).

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de julho de 2011.

**Marcos Coelho de Carvalho**  
Prefeito

**Thereza Christina Griep**  
Secretária de Planejamento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI**



**LEI Nº 4.804**

*“Autoriza a abertura de crédito especial no vigente orçamento no valor de R\$1.599.998,00 (um milhão, quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais), para alocar recursos das propostas aprovadas através do PAC II - Programa de Aceleração do Crescimento - identificadas pelos nºs 16829.6400001/09-002, 16829.6400001/10-002, 16829.6400001/10-005, 16829.6400001/10-007 e 16829.6400001/10-009, para a construção de Unidades Básicas de Saúde - UBS no Município de Araguari.”*

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito especial no vigente orçamento no valor de R\$1.599.998,00 (um milhão, quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais), para alocar recursos das propostas aprovadas através do PAC II - Programa de Aceleração do Crescimento - identificadas pelos nºs 16829.6400001/09-002 (R\$400.000,00), 16829.6400001/10-002 (R\$400.000,00), 16829.6400001/10-005 (R\$266.666,00), 16829.6400001/10-007 (R\$266.666,00) e 16829.6400001/10-009 (R\$266.666,00), para construção de Unidades Básicas de Saúde - UBS no Município de Araguari, respectivamente nos bairros Ouro Verde, Independência, Fátima, Santiago e Goiás.

Art. 2º - Fica ainda autorizado o Chefe do Executivo a suplementar a dotação do orçamento vigente do Fundo Municipal de Saúde de nº 0222.10.301.0093.2098.449051.00 (obras e instalações) no valor de R\$1.599.998,00,00 (um milhão, quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais), com a utilização dos recursos advindos da abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta Lei, editando para tanto o competente decreto.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de julho de 2011.

**Marcos Coelho de Carvalho**  
Prefeito

**Thereza Christina Griep**  
Secretária de Planejamento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI**



**LEI Nº 4.805**

*“Autoriza a abertura de crédito especial no vigente orçamento no valor de R\$2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), para alocar recursos da proposta aprovada através do PAC II - Programa de Aceleração do Crescimento - identificada pelo nº 16829.640000/1100-04, para a construção de uma UPA – Unidade de Pronto Atendimento no Município de Araguari.”*

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito especial no vigente orçamento no valor de R\$2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), para alocar recursos da proposta aprovada através do PAC II - Programa de Aceleração do Crescimento - identificada pelo nº 16829.640000/1100-04, destinado à construção de uma UPA – Unidade de Pronto Atendimento no Município de Araguari.

Art. 2º - Fica ainda autorizado o Chefe do Executivo a suplementar a dotação do orçamento vigente do Fundo Municipal de Saúde de nº 0222.10.302.0093.1034.449051.00 (obras e instalações) no valor de R\$2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), com a utilização dos recursos advindos da abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta Lei, editando para tanto o competente decreto.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de julho de 2011.

**Marcos Coelho de Carvalho**  
Prefeito

**Thereza Christina Griep**  
Secretária de Planejamento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI**



**LEI Nº 4.806**

*“Autoriza a suplementação da dotação que menciona do orçamento vigente da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, mediante a anulação parcial da dotação que menciona da mesma Secretaria.”*

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a suplementar no vigente orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios a dotação nº 0215.20.122.0032.2096.335042.00 – Auxílio, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 2º - Para a suplementação de que trata o art. 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto, e serão utilizados recursos da anulação parcial de dotação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios de nº 0215.20.605.0032.2065.339039.00 – Outros Serv. Terc. Pes. Jurídica, em igual montante.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de julho de 2011.

**Marcos Coelho de Carvalho**  
Prefeito

**Thereza Christina Griep**  
Secretária de Planejamento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI**



**LEI Nº 4.807**

*“Autoriza a suplementação da dotação que menciona do orçamento vigente da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, mediante a anulação parcial das dotações que menciona da mesma Secretaria.”*

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a suplementar no vigente orçamento da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos a dotação nº 0212.15.452.0032.2112.339030.00 – Material de Consumo, no valor de R\$92.000,00 (noventa e dois mil reais).

Art. 2º - Para a suplementação de que trata o art. 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto, e serão utilizados recursos da anulação parcial de dotações da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de nºs 0212.26.782.0261.2111.339030.00 – Material de Consumo- no valor de R\$46.000,00 (quarenta e seis mil reais) e 0212.26.782.0261.2111.449051.00 – Obras e Instalações - no valor de R\$46.000,00 (quarenta e seis mil reais), totalizando R\$92.000,00 (noventa e dois mil reais).

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de julho de 2011.

**Marcos Coelho de Carvalho**  
Prefeito

**Thereza Christina Griep**  
Secretária de Planejamento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI**



**LEI Nº 4.808**

*“Autoriza a suplementação da dotação que menciona do Fundo Municipal de Saúde, mediante a anulação parcial de dotação da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social.”*

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a suplementar no vigente orçamento do Fundo Municipal de Saúde a dotação de nº 0222.10.302.0094.2082.339030.00 – Material de Consumo, no valor de R\$520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais).

Art. 2º - Para a suplementação de que trata o art. 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto, e serão utilizados recursos da anulação parcial de dotação da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social de nº 0216.08.122.0032.2015.339030.00 – Material de Consumo, em igual montante.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de julho de 2011.

**Marcos Coelho de Carvalho**  
Prefeito

**Thereza Christina Griep**  
Secretária de Planejamento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI**



**LEI Nº 4.809**

“Autoriza a suplementação da dotação que menciona do orçamento vigente da Secretaria Municipal de Saúde, mediante a anulação parcial de dotações das Secretarias que menciona.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a suplementar no vigente orçamento da Secretaria Municipal de Saúde a dotação nº 0211.10.122.0032.2015.339030.00 – Material de Consumo, no valor de R\$1.875.000,00 (um milhão, oitocentos e setenta e cinco mil reais).

Art. 2º - Para a suplementação de que trata o art. 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto, e serão utilizados recursos da anulação parcial de dotações do Fundo Municipal de Assistência Social, da Secretaria Municipal de Esportes e da Secretaria Municipal de Administração, a seguir especificadas com respectivos valores, que somam R\$1.875.000,00 (um milhão, oitocentos e setenta e cinco mil reais), quais sejam:

**I – do Fundo Municipal de Assistência Social:**

a) 0219.08.244.0069.1002.449052.00	R\$ 75.000,00;
b) 0219.08.244.0069.2101.339030.00	R\$ 225.000,00;
c) 0219.08.244.0069.2101.339039.00	R\$ 70.000,00;
d) 0219.08.244.0069.2193.339030.00	R\$ 245.000,00;
e) 0219.08.244.0069.2193.339039.00	R\$ 35.000,00;
f) 0219.08.244.0069.2193.449052.00	R\$ 61.000,00;
g) 0219.08.244.0069.2202.339039.00	R\$ 1.400,00;
h) 0219.08.244.0069.2203.335043.00	R\$ 50.000,00;
i) 0219.08.244.0070.2199.339030.00	R\$ 7.000,00;
j) 0219.08.244.0070.2199.339039.00	R\$ 9.000,00;
k) 0219.08.244.0070.2199.449052.00	R\$ 6.900,00;
l) 0219.08.244.0070.2204.335043.00	R\$ 100.000,00;
m) 0219.08.244.0070.2204.339030.00	R\$ 47.000,00;
n) 0219.08.244.0069.2101.339036.00	R\$ 1.800,00;
o) 0219.08.244.0069.2101.449052.00	R\$ 5.000,00;
p) 0219.08.244.0069.2193.339036.00	R\$ 70.000,00;
q) 0219.08.244.0069.2202.339030.00	R\$ 14.900,00;

**II – da Secretaria Municipal de Esportes:**

a) 0213.27.811.0275.2122.335043.00	R\$ 130.000,00;
b) 0213.27.812.0275.2104.449051.00	R\$ 240.000,00;
c) 0213.27.812.0275.2104.449052.00	R\$ 10.000,00;
d) 0213.27.813.0277.2401.339030.00	R\$ 5.000,00;
e) 0213.27.813.0277.2401.339039.00	R\$ 20.000,00;

**III – da Secretaria Municipal de Administração:**

a) 0206.04.128.0032.2016.339036.00	R\$ 10.000,00;
b) 0206.04.122.0055.2048.339030.00	R\$ 300.000,00;
c) 0206.06.181.0053.2022.339030.00	R\$ 100.000,00.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de julho de 2011.

**Marcos Coelho de Carvalho**  
Prefeito

**Thereza Christina Griep**  
Secretária de Planejamento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI**



**LEI Nº 4.810**

“Autoriza a suplementação da dotação que menciona do orçamento vigente da Secretaria Municipal de Esportes, mediante a anulação parcial da dotação que menciona da mesma Secretaria.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a suplementar no vigente orçamento da Secretaria Municipal de Esportes a dotação nº 0213.27.812.0275.2104.339039.00 – Outros Serv. Terc. Pes. Jurídica, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 2º - Para a suplementação de que trata o art. 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto, e serão utilizados recursos da anulação parcial de dotação da Secretaria Municipal de Esportes de nº 0213.27.813.0277.2401.449052.00 – Equipamentos e Material Permanente, em igual montante.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de julho de 2011.

**Marcos Coelho de Carvalho**  
Prefeito

**Thereza Christina Griep**  
Secretária de Planejamento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI**



**LEI COMPLEMENTAR Nº 074/11**

“Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SETTRANS, da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI e do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes – FMTT, com a finalidade de integrar o Município de Araguari ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT para o exercício das competências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica criada na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal desta cidade, a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes que se constitui no órgão Executivo de trânsito, de transportes e rodoviário do Município de Araguari/MG, com a competência legal de atuação no âmbito de sua circunscrição territorial.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes tem o objetivo de planejar, projetar, operar e integrar o Município de Araguari ao Sistema

Nacional de Trânsito para o exercício das competências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como, executar e/ou gerenciar, controlar, fiscalizar e avaliar as atividades relacionadas com a prestação de serviços de transportes urbanos em qualquer modalidade.

§ 2º- A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes para os fins preconizados na presente Lei Complementar terá a denominação de SETTRANS; a Junta Administrativa de Recursos de Infrações terá a denominação de JARI e o Fundo Municipal de Trânsito e Transportes terá a denominação de FMTT.

## **CAPÍTULO II DA SETTRANS**

Art. 2º- A SETTRANS atuará em todo o território do Município de Araguari, competindo-lhe:

I- cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II- planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de pedestres e de veículos de qualquer tração, e promover o desenvolvimento da circulação, da mobilidade urbana e da segurança viária tendo como prioritária a circulação de pedestres e de veículos de propulsão humana e do transporte urbano coletivo;

III- promover a execução de atividades destinadas a garantir a circulação de pessoas, veículos e mercadorias, dentro de condições adequadas de fluidez, segurança, acessibilidade e qualidade de vida;

IV- implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

V- coletar periodicamente dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas, propondo soluções;

VI- estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VII- executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do poder de polícia de trânsito;

VIII- aprovar a afixação de publicidade, legendas ou símbolos ao longo das vias, determinando a retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade e a segurança, com ônus para quem o tenha colocado;

IX- aplicar as penalidades de advertência por escrito e multas, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

X- fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

XI- fiscalizar o cumprimento da norma contida nos art.s 93 a 95 da Lei Federal n. 9.503, de 23 de novembro de 1997 - CTB, relativa a obras e eventos, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nela previstas;

XII- implantar, manter, operar e/ou gerenciar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XIII- arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XIV- credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XV- integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de veículos para outras unidades da Federação;

XVI- implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Municipal de Trânsito e Transportes;

XVII- fornecer, quando solicitado, ao órgão de trânsito do governo estadual ou federal, dados estatísticos para organização da estatística geral de trânsito;

XVIII- promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

XIX- planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reordenação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes, priorizando a mobilidade por veículos de propulsão humana ou não poluentes;

XX- registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XXI- conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XXII- implantar e implementar o sistema cicloviário no Município garantindo a sua continuidade;

XXIII- definir locais apropriados para estacionamento de veículos de propulsão humana, ciclomotores e de tração animal;

XXIV- articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, sob coordenação do Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAN/MG;

XXV- fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXVI- autorizar a utilização de vias municipais, sua interdição parcial ou total, permanente ou temporária, bem como, estabelecer desvios ou alterações do tráfego de veículos, e regulamentar velocidades superiores ou inferiores às estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

XXVII- regulamentar e fiscalizar as operações de carga e descarga de mercadorias e de valores;

XXVIII- propor e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito articulando-se com órgãos normatizadores da educação do Município para o estabelecimento de encaminhamento metodológico em educação para o trânsito;

XXIX- criar a escola pública de trânsito;

XXX- definir as diretrizes e realizar projetos relacionados com a extinção e criação de serviços de transportes públicos;

XXXI- analisar a inter-relação do sistema de transportes e trânsito com o uso e ocupação do solo, fornecendo subsídios para o controle urbanístico;

XXXII- elaborar projetos de programação operacional do transporte urbano de passageiros, incluindo a definição de itinerários, pontos de parada, quadros de horários e dimensionamento da frota;

XXXIII- propor e executar a política tarifária local, consultando as recomendações emitidas pelos órgãos estaduais e federais;

XXXIV- avaliar periodicamente os custos dos sistemas de transporte urbano de passageiros decidindo sobre a definição das tarifas;

XXXV- elaborar projetos de integração física, tarifária e operacional do sistema de transporte urbano de passageiros;

XXXVI- fiscalizar a operação dos serviços de transporte urbano de passageiros;

XXXVII- administrar diretamente ou através de terceiros o terminal rodoviário do Município;

XXXVIII- planejar e implementar a integração física ou tarifária do transporte urbano de passageiros;

XXXIX- responder em tempo hábil as perguntas, sugestões ou solicitações de informações e alteração no trânsito aos cidadãos;

XL- elaborar, propor e deliberar sobre as políticas relacionadas com as atividades inerentes ao trânsito e serviços de transportes urbanos em qualquer modalidade;

XLI- elaborar e atualizar o mapa viário do Município;

XLII- autorizar o funcionamento e controlar as condições de operação dos estacionamentos comerciais privados;

XLIII- participar do controle dos níveis de poluição sonora provenientes do trânsito;

XLIV- autorizar e controlar, no âmbito da circunscrição municipal, o funcionamento e as condições de operação do transporte fretado, intermunicipal e interestadual.

§ 1º- O Município fica autorizado a celebrar convênios com órgãos e demais instituições públicas e realizar parcerias público-privadas para delegação de competências previstas nesta Lei Complementar em conformidade com o art. 25 da Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, com vistas à maior eficiência e segurança no trânsito, também para a capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito ou terceirizar, por meio de licitação pública, os serviços de transportes urbanos, com ressarcimento dos custos, quando couber.

§ 2º- A contratação de parceria público-privada deverá seguir os termos da Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004 ou sua sucessora e alterações.

### CAPÍTULO III

#### DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Art. 3º- Fica criada uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, órgão responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra penalidades aplicadas pela SETTRANS criada nos termos desta Lei Complementar e na esfera de sua competência.

Parágrafo único- À JARI compete:

I- julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II- solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III- encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, que se repetem sistematicamente.

Art. 4º- Na organização da JARI deverá ser observada a composição paritária em conformidade com a Resolução n. 357/2010 do CONTRAN ou sua sucessora.

§ 1º- A JARI será constituída por três (3) membros titulares e respectivos suplentes, a saber: um (1) representante com conhecimento jurídico indicado pela OAB-local, um (1) representante indicado pela em comum acordo com a Câmara de Dirigentes Lojistas- CDL, Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Araguari- ACIA e Associação dos Engenheiros, um (1) representante indicado pelo Município.

§ 2º- Todos os membros deverão possuir carteira nacional de habilitação sem pontuação por infração e sem processo judicial decorrente de infrações de trânsito nos últimos cinco (5) anos.

§ 3º- Não poderão fazer parte da JARI:

I- o membro que estiver cumprindo ou ter cumprido penalidade da suspensão do direito de dirigir, cassação da habilitação ou proibição de obter o documento de habilitação, até doze (12) meses do fim do prazo da penalidade;

II- o agente de trânsito quando tiver lavrado o auto de infração;

III- os condenados criminalmente por sentença transitada em julgado e os inelegíveis;

IV- membros e assessores dos CETRANS;

V- pessoas cujos serviços, atividades ou funções profissionais estejam relacionados com centro de formação de condutores, despachantes, guinchos, comercialização e desmanches de veículos automotores, fiscalização e policiamento de trânsito;

VI- agentes de trânsito, enquanto no exercício dessa atividade;

VII- pessoas que tenham tido suspenso seu direito de dirigir ou a cassação de documento de habilitação, previstos no CTB;

VIII- a própria autoridade de trânsito municipal.

§ 4º- Na hipótese de ocorrer qualquer fato que venha enquadrar o componente da JARI nos incisos do parágrafo anterior deste artigo, o mesmo será imediatamente substituído.

§ 5º- Todos os membros serão nomeados por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 6º- O mandato dos membros da JARI será de dois (2) anos, permitida sua recondução por mais um mandato de igual período por uma única vez.

§ 7º- O regimento interno disciplinará todos os demais aspectos procedimentais específicos ao adequado funcionamento da JARI.

§ 8º- A presidência da JARI será ocupada por um de seus membros titulares, eleito por todos os membros do colegiado, através de processo de votação aberta.

Art. 5º- A JARI terá regimento interno próprio, baixado pelo Chefe do Poder Executivo, dentro de até trinta (30) dias corridos, após entrar em vigência esta Lei Complementar, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

§ 1º- O trabalho de seus membros é considerado serviço público relevante, podendo haver gratificação mediante previsão legal com regulamentação por decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º- A JARI terá apoio técnico, administrativo e financeiro da SETTRANS.

§ 3º- A pauta dos trabalhos a ser observada na reunião da JARI será divulgada pelo menos um (1) dia antes da data prevista para sua realização.

§ 4º- Os membros da JARI se reunirão, ordinariamente, uma vez por semana, para apreciação da pauta divulgada ou extraordinariamente, quando necessário, por solicitação do presidente da JARI.

### CAPÍTULO IV

#### DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 6º- A SETTRANS coordenará e promoverá em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação os programas e campanhas de educação para o trânsito no âmbito do Município, nos moldes e padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e de acordo com as peculiaridades locais, competindo-lhe:

I- promover a educação para o trânsito nos estabelecimentos de ensino municipais e nos estabelecimentos estaduais ou federais, quando solicitado, em articulação com o Estado ou com o governo federal;

II- capacitar, periodicamente, professores da rede pública municipal em educação para o trânsito para atuarem como multiplicadores nas escolas dentro dos programas e campanhas de conscientização da população;

III- participar de campanhas destinadas à prevenção de acidentes de trânsito, condutas de primeiros socorros em trânsito e outros temas correlatos, com a finalidade de divulgação para a população;

IV- criar a Escola Pública de Trânsito - EPT conforme art. 74 da Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, nos moldes e padrão definidos pela Resolução n. 207/06 do CONTRAN ou sua sucessora;

V- criar, implantar, implementar e administrar a Transitolândia anexa à Escola Pública de Trânsito.

### CAPÍTULO V

#### DA RECEITA

Art. 7º- A receita arrecadada pelo Município de Araguari com a cobran-

ça de multas de trânsito será aplicada através do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FMTT.

Parágrafo único- O percentual de cinco por cento (5%) do valor das multas de que trata este artigo, será depositado mensalmente pelo Município de Araguari na conta do Fundo Nacional de Segurança de Trânsito - FUNSET, gerido pelo Departamento Nacional de Trânsito, assim como o resultado da arrecadação de juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor das multas, conforme parágrafo único do art. 320, da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução n. 335/09 do CONTRAN ou suas sucessoras.

Art. 8º- As atividades relacionadas aos serviços de transportes urbanos de qualquer modalidade terão receita própria conforme dotações alocadas no orçamento anual do Município, bem como:

- I- recursos transferidos de instituições federais, estaduais e outras;
- II- taxas que venham a ser criadas e que incidam sobre a prestação de serviços de transportes urbanos municipais;
- III- produto das multas aplicadas em decorrência ao descumprimento de contratos, convênios ou parcerias e legislação correlata;
- IV- outras receitas que lhe forem destinadas.

## **CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - FMTT**

### **SEÇÃO I DA CRIAÇÃO DO FMTT**

Art. 9º- Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FMTT que será regido pela presente Lei Complementar e terá por objetivo gerir os recursos financeiros definidos pelo inciso II do art. 11, desta Lei Complementar, destinados exclusivamente à execução de atividades previstas no art. 320 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, explicitadas na Resolução n. 191/2006 do CONTRAN ou sucessora.

§ 1º- Demais recursos previstos no art. 11, desta Lei Complementar, serão destinados a:

- I- capacitação e qualificação profissional dos técnicos da SETTRANS;
  - II- elaboração de projetos e implementação da integração tarifária ou física do transporte urbano de passageiros;
  - III- aquisição de equipamentos para o pleno funcionamento e gestão da SETTRANS, JARI e FMTT;
  - IV- financiamento total ou parcial de programas integrados desenvolvidos pela SETTRANS ou entidades a ela conveniadas;
  - V- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para desenvolver ações pertinentes ao gerenciamento do sistema de trânsito e transportes;
  - VI- criar, administrar e funcionar a Escola Pública de Trânsito e a Transitolândia.
- § 2º- Os recursos do FMTT serão investidos com o objetivo de:
- I- pesquisar e implementar modalidades sustentáveis para o melhor desempenho da mobilidade urbana;
  - II- implantar o sistema de informações georeferenciadas sobre trânsito e transportes urbanos de qualquer modalidade;
  - III- implantar o sistema integrado para diferentes modalidades;
  - IV- monitorar e minimizar os impactos ambientais, econômicos e sociais gerados no ambiente urbano;
  - V- implantar e implementar por meio de parcerias público-privadas os terminais de transporte urbano e o sistema multimodal de cargas;
  - VI- contribuir para o planejamento do ambiente urbano sustentável;
  - VII- manter as estradas municipais e sinalizá-las;

VIII- articular as políticas públicas de transporte e trânsito com a política de desenvolvimento urbano pela promoção do desenvolvimento sustentável e a redução das necessidades de deslocamentos;

IX- promover a melhoria da qualidade ambiental urbana mediante o controle do trânsito de veículos motorizados, sobretudo nas áreas residenciais e de proteção ao patrimônio histórico, arquitetônico e cultural;

X- implementar as ciclovias, integrando-as à rede de transporte público existente;

XI- promover a capacitação de recursos humanos e o desenvolvimento da gestão dos setores ligados à Política de Mobilidade Urbana;

XII- implantar políticas para pessoas com restrição de mobilidade, adaptando os sistemas de transporte, considerando-se o princípio de acesso universal à cidade;

XIII- estimular a participação cidadã, tanto dos movimentos populares, quanto da sociedade civil organizada, fomentando o efetivo controle social das políticas públicas de trânsito e mobilidade urbana por meio da Divisão de Educação para o Trânsito;

XIV- priorizar a circulação, a fluidez e a paz no trânsito dos meios de transporte urbano e do transporte não motorizado, como forma de se garantir um crescimento urbano sustentável e uma utilização mais justa e democrática dos espaços públicos;

XV- implantar sistema de controle do serviço de transporte público, que aumentem a capacidade de gerenciamento e a organização do sistema.

§ 3º- O FMTT terá vigência por prazo indeterminado e, na hipótese de sua extinção, os seus direitos e obrigações serão repassados ao órgão ou à entidade que o suceder ou à destinação especificada em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10- O FMTT ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SETTRANS.

Parágrafo único- O secretário municipal de Trânsito e Transportes, o secretário municipal da Fazenda e o secretário municipal de Planejamento são os gestores do FMTT com aprovação de seus atos pelo Chefe do Poder Executivo e fiscalizados por órgãos de controle interno e externo.

### **SEÇÃO II DOS RECURSOS DO FMTT**

Art. 11- O Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FMTT se constituirá:

- I- de dotações alocadas no orçamento anual do Município;
- II- pela totalidade das receitas das multas de trânsito arrecadadas pelos órgãos executivos de trânsito do Município, descontados o percentual estabelecido no parágrafo único do art. 7º, desta Lei Complementar;
- III- do saldo das aplicações da receita arrecadada na forma do *caput* do art. 7º, desta Lei Complementar;
- IV- de doações, auxílios, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não, voltadas para o objetivo do FMTT;
- V- de recursos transferidos de instituições federais, estaduais e outras;
- VI- pelo produto de convênios firmados pelo Município de Araguari com outras entidades públicas ou parcerias público-privadas e que se destinem aos programas cujos gastos são financiados com os recursos financeiros do FMTT;
- VII- pelo produto da arrecadação de taxas e tarifas cobradas pela concessão da prestação de serviços na área de trânsito, transportes e terminal rodoviário e urbano;
- VIII- pelos rendimentos provenientes da aplicação dos recursos financeiros constituintes do FMTT;
- IX- pelos rendimentos de publicidade em mobiliário de trânsito, veículos

e mobiliário de transporte urbano de passageiros;

X- pelas taxas que venham a ser criadas e que incidam sobre a prestação do serviço de transporte urbano;

XI- por multas aplicadas às concessionárias de transporte em qualquer modalidade em razão de descumprimento de cláusulas contratuais nos serviços concedidos;

XII- por outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º- Os recursos financeiros descritos neste artigo serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º- A aplicação de recursos do FMTT no mercado financeiro dependerá:

I- da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II- de prévia aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º- As aplicações dos recursos financeiros do FMTT deverão garantir as taxas mínimas de retorno consideradas no planejamento técnico, com o fim de viabilizar os objetivos previstos nesta Lei Complementar.

§ 4º- Os saldos positivos dos recursos financeiros do FMTT, apurados em balanço, serão transferidos para o exercício financeiro seguinte, a seu próprio crédito.

Art. 12- Constituem ativos à disposição do órgão ao qual se vincula o FMTT:

I- as disponibilidades monetárias, depositadas em estabelecimento oficial de crédito, oriundas das receitas especificadas nesta Lei Complementar;

II- os direitos que porventura vierem a ser constituídos;

III- os bens móveis e imóveis que forem adquiridos com os recursos financeiros provenientes do FMTT.

Parágrafo único- Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos adquiridos com os recursos do FMTT.

Art. 13- Constituem passivos a serem atendidos com recursos financeiros do FMTT as obrigações de qualquer natureza resultantes da execução dos programas para a concretização dos objetivos previstos nesta Lei Complementar.

### SEÇÃO III DO ORÇAMENTO DO FMTT

Art. 14- O orçamento do FMTT evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o orçamento geral do Município de Araguari.

§ 1º- O orçamento do FMTT observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente, especialmente a Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º- Até trinta (30) dias após a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Araguari, caberá ao Chefe do Poder Executivo aprovar o detalhamento do orçamento do FMTT na forma de um Plano de Aplicação.

### SEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO FMTT

Art. 15 - São atribuições dos gestores do FMTT:

I- gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos financeiros;

II- acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no planejamento municipal de trânsito e transportes em conjunto com o diretor do Departamento de Transporte Urbano, Rodoviário e de Transportes Públicos;

III- submeter ao Chefe do Poder Executivo o Plano de Aplicação dos

Recursos a cargo do FMTT, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV- submeter ao Chefe do Poder Executivo as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMTT;

V- encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI- assinar cheques e autorizar transferências;

VII- ordenar pagamentos das obrigações decorrentes da execução de programas e projetos financiados com os recursos financeiros do FMTT;

VIII- propor ao Chefe do Poder Executivo a celebração de contratos, acordos, parcerias público-privadas e convênios, inclusive empréstimos, referentes a recursos financeiros que se destinarão aos programas e projetos a serem administrados e custeados pelo FMTT;

IX- desempenhar outras atividades afins.

### SEÇÃO V DO PLANO DE APLICAÇÃO E DA CONTABILIDADE DO FMTT

Art. 16- O Plano de Aplicação do FMTT evidenciará as origens e as políticas de aplicação dos recursos financeiros no programa de trabalho a cargo da SETTRANS, à qual se vincula ao orçamento do FMTT.

Art. 17- A contabilidade do FMTT tem por objetivo evidenciar a situação da gestão econômico-financeira, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 18- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de forma, inclusive, a apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 19- A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 20- A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão financeira e orçamentária, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º- Entende-se por relatórios de gestão financeira e orçamentária os balancetes mensais de receita e de despesa do FMTT e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 2º- As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município de Araguari.

### SEÇÃO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMTT

Art. 21- Anualmente, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, os gestores do FMTT deverão apresentar a prestação de contas que se comporá do seguinte:

I- relatório de gestão;

II- demonstrações contábeis e financeiras com as respectivas notas explicativas.

§ 1º- A prestação de contas será submetida à apreciação do Chefe do Poder Executivo para ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município de Araguari.

§ 2º- O Chefe do Poder Executivo poderá solicitar aos gestores do FMTT, a qualquer tempo, a prestação de contas do período.

## **CAPÍTULO VII DA COMPOSIÇÃO DA SETTRANS**

Art. 22- Para o adequado funcionamento da SETTRANS, com o objetivo de integrar o Município de Araguari ao Sistema Nacional de Trânsito, ficam criados na sua estrutura administrativa os seguintes órgãos:

- I- Departamento de Trânsito Urbano, Rodoviário e de Transportes Públicos;
  - II- Departamento de Engenharia de Trânsito;
  - III- Divisão Administrativa e de Fiscalização de Trânsito;
  - IV- Divisão de Educação para o Trânsito;
  - V- Divisão de Controle e Análise de Estatística de Trânsito;
  - VI- Divisão de Transportes Públicos;
  - VII- Divisão de Administração e Contabilidade do FMTT.
- Parágrafo único- A estrutura administrativa da SETTRANS está representada no organograma estabelecido no anexo I desta Lei Complementar.

Art. 23- Ao secretário municipal de Trânsito e Transportes compete:

- I- administrar e gerir a SETTRANS, implementando planos, programas e projetos;
  - II- dar apoio técnico ao planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do Município;
  - III- administrar e gerir o FMTT em conjunto com o secretário municipal da Fazenda e secretário municipal de Planejamento;
  - IV- Implantar as medidas de Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
  - V- prestar contas de suas atribuições.
- Parágrafo único- O secretário municipal de Trânsito e Transportes é a autoridade competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito no âmbito do Município de Araguari.

Art. 24- Ao diretor do Departamento de Trânsito Urbano, Rodoviário e de Transportes Públicos compete:

- I- cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito na esfera de suas atribuições;
- II- planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais promovendo o desenvolvimento da circulação e da segurança;
- III- estabelecer em conjunto com os órgãos de polícia de trânsito as diretrizes para operacionalização da fiscalização de trânsito;
- IV- gerenciar as Divisões de Administração e Fiscalização de Trânsito e de Transportes Públicos.

Art. 25- Ao diretor do Departamento de Engenharia de Trânsito compete:

- I- planejar e elaborar projetos, bem como, coordenar estratégias de estudos do sistema viário em conjunto com o Departamento de Planejamento Urbano da Secretaria Municipal de Planejamento;
- II- planejar o sistema de circulação viária e acessibilidade urbana, bem como, elaborar projetos e estabelecer restrições de tráfego e estacionamento de veículos de cargas e de passageiros no perímetro urbano;
- III - realizar estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito;
- IV- integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;
- V- elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN/MG;
- VI- acompanhar a implantação dos projetos, bem como, avaliar seus resultados;
- VII- emitir parecer em processos administrativos em aprovação de

projetos de parcelamento do solo e edificações quando previstos em lei específica;

- VIII- elaborar e atualizar o mapa viário do Município;
- IX – gerenciar as Divisões de Educação para o Trânsito e de Controle e Análise de Estatísticas de Trânsito.

Art. 26- À Divisão Administrativa e de Fiscalização de Trânsito, através da sua chefia compete:

- I- assessorar e secretariar o secretário municipal de Trânsito e Transportes;
  - II- secretariar as reuniões da JARI;
  - III- preparar os processos, para distribuição aos membros relatores, pelo presidente;
  - IV- manter atualizado o arquivo, inclusive as decisões, para coerência dos julgamentos, estatísticas e relatórios;
  - V- lavrar as atas das reuniões e subscrever os atos e termos do processo;
  - VI- requisitar e controlar o material permanente e de consumo da JARI e do CMTT providenciando, de forma devida, o que for necessário;
  - VII- verificar o ordenamento dos processos com os documentos oferecidos pelas partes ou aqueles requisitados pela JARI, numerando e rubricando as folhas incorporadas ao mesmo;
  - VIII- prestar os demais serviços de apoio administrativo à SETTRANS garantindo a qualidade e eficiência dos trabalhos;
  - IX- dar publicidade aos atos da SETTRANS e JARI;
  - XI- administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;
  - XII- administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos e dar publicidade dos locais com fiscalização eletrônica;
  - XIII- controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio de veículos apreendidos;
  - XIV- controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;
  - XV- operar em segurança das escolas;
  - XVI- operar em rotas alternativas;
  - XVII- operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;
  - XVIII- operar em sinalização deficitária ou inoperante;
  - XIX- emitir e distribuir carteiras de gratuidades e benefícios, bem como, credencial para estacionamento especial conforme Resoluções de n.s 302/2008, 303/2008 e 304/2008, do CONTRAN ou suas sucessoras;
  - XX- gerenciar e controlar as áreas de operação do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.
- Parágrafo único- Entende-se por agente de trânsito competente para lavrar o auto de infração o servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito nos termos do inciso III do artigo 23 e do § 4º do artigo 280 da Lei Federal nº 9503/97, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 27- À Divisão de Educação para o Trânsito, através da sua chefia compete:

- I- promover a educação de trânsito junto à rede pública municipal de ensino e à rede pública estadual ou rede privada de ensino quando solicitado, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;
  - II- promover campanhas educativas;
  - III- implantar a Escola Pública de Trânsito - EPT nos moldes e padrões estabelecidos pela Resolução n. 207/2006, do CONTRAN;
  - IV- implantar, implementar e manter a Transitólândia com a finalidade de desenvolver atividades educativas de trânsito para crianças entre 3 (três) a 12 (doze) anos.
- Art. 28- À Divisão de Controle e Análise de Estatística de Trânsito, através da sua chefia compete:

I- coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;  
 II- controlar os dados estatísticos da frota circulante do Município;  
 III- controlar os veículos registrados e licenciados no Município;  
 IV- elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário;  
 V- integrar-se ao Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito - RENAEST em conformidade com o art. 5º da Resolução n. 208/2006, do CONTRAN.

Art. 29- À Divisão de Transportes Públicos, através da sua chefia compete:

I- planejar, normatizar, regulamentar, coordenar, controlar e fiscalizar a operação dos serviços de transportes urbanos de passageiros de qualquer modalidade;

II- elaborar projetos de sistema de transportes urbanos de passageiros em conjunto com o Departamento de Planejamento Urbano da Secretaria Municipal de Planejamento;

III- elaborar projetos de programação operacional do transporte urbano de passageiros, incluindo a definição de itinerários, pontos de parada, quadros de horários e dimensionamento da frota;

IV- propor e executar a política tarifária local, consultando as recomendações emitidas pelos órgãos estaduais e federais;

V- avaliar periodicamente os custos dos sistemas de transportes urbanos de passageiros permitindo a definição das tarifas;

VI- elaborar projetos de integração física, tarifária e operacional do sistema de transportes;

VII- gerenciar as atribuições pertinentes a mobilidade urbana;

VIII- administrar diretamente ou através de terceiros por meio de concessão o terminal rodoviário e terminais de transporte urbano;

IX- administrar os contratos de locação de boxes e demais espaços do terminal rodoviário e terminais de transporte urbano;

X- fiscalizar a venda de passagens e vale-transporte e o cumprimento dos horários de saída e chegada de ônibus intermunicipais, interestaduais e urbanos;

XI- zelar pela conservação, limpeza e manutenção de todas as dependências do terminal rodoviário e terminais urbanos e seu entorno imediato;

XII- implementar o sistema de apoio e de informações ao passageiro, turista e usuário do transporte urbano;

XIII- vistoriar veículos que compõem a frota do transporte urbano de passageiros em qualquer modalidade e emitir autorização de tráfego;

XIV- aplicar penalidades regulamentares por infração relativas a prestação de serviços de transportes urbanos de passageiros em qualquer modalidade;

XV- garantir o cumprimento da Resolução n. 22/1998 do CONTRAN ou sua sucessora.

Art. 30- À Divisão de Administração e Contabilidade do FMTT, através da sua chefia compete:

I- administrar o FMTT;

II- realizar a contabilidade do FMTT;

III- encaminhar aos gestores do FMTT a prestação de contas;

IV- assessorar os gestores do FMTT;

V- exercer demais atribuições administrativas e contábeis.

### CAPÍTULO VIII DO PESSOAL

Art. 31- Ficam criados no quadro de pessoal da Administração Direta um (1) cargo de secretário municipal, dois (2) cargos de diretor de departamento e

cinco (5) cargos de chefe de divisão, com lotação na SETTRANS, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, os quais preferencialmente serão ocupados por profissionais que tenham formação superior com atribuição específica, habilitados, treinados e, quando necessário, com registro no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e em outros conselhos profissionais em suas respectivas áreas de formação e atuação.

§ 1º- O subsídio único mensal do secretário municipal acha-se fixado na Lei n. 4.432, de 8 de setembro de 2008, enquanto que os vencimentos básicos do diretor de departamento e do chefe de divisão são os vigorantes no anexo VII, da Lei Complementar n. 041, de 30 de junho de 2006, que “Dispõe sobre a estrutura do Plano de Empregos Públicos e Carreira da Administração Direta do Município de Araguari estabelece, normas de enquadramento, institui novo quadro de salários e vencimentos, dando outras providências”, ou os que vierem a ser estabelecidos em alguma outra lei municipal que altere os respectivos valores.

§ 2º- Além dos cargos criados no *caput* deste artigo o Município realizará concurso público para contratação de profissionais com formação superior em arquitetura e urbanismo, geografia e engenharia com atribuição ou pós-graduação em sistema viário, sinalização, tráfego, transportes e trânsito urbano e rural para provimento de cargos técnicos efetivos em cada um dos departamentos da SETTRANS, bem como, para os agentes de trânsito e outros cargos administrativos, contábeis e de estatística, de acordo com a necessidade de pessoal do Município de Araguari.

§ 3º- O dimensionamento do efetivo de agentes de trânsito será de um (1) para cada um mil (1.000) veículos registrados tendo como base a frota municipal total do ano anterior de acordo com a estatística do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

### CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32- O patrimônio material móvel de propriedade do Município de Araguari utilizado pelo Departamento de Transportes Urbanos e pela Divisão de Transporte e Trânsito da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, bem como, o quadro de funcionários destes órgãos serão transferidos, automaticamente, para a SETTRANS devendo ser remanejados para ocuparem cargos de acordo com sua formação profissional e qualificação técnica, após esta Lei Complementar entrar em vigência.

Art. 33- Da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, serão extintos o Departamento de Transportes Urbanos, a Divisão de Administração do Terminal Rodoviário e a Divisão de Transportes e Trânsito, em razão do que oportunamente será adequado o organograma da referida Secretaria, constante do anexo VIII da Lei Complementar n. 041, de 30 de junho de 2006.

Art. 34- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, no orçamento vigente, para atender às despesas referentes à implantação dos serviços decorrentes desta Lei Complementar, valendo-se para tanto da anulação total ou parcial de dotações e/ou do excesso de arrecadação, até o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único- Os recursos para a abertura do crédito de que trata este artigo serão em conformidade com o disposto no art. 43, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes de previsão orçamentária vigente com destinação a investimentos no trânsito e transportes.

Art. 35- A SETTRANS deverá examinar e, quando for o caso, atender às solicitações formuladas por escrito pelos cidadãos, por meio de processo

administrativo via protocolo geral do Município, no que tange à sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como, as que sugerirem alterações em normas e legislação municipal sobre trânsito.

Parágrafo único- As solicitações de que trata este artigo deverão ser respondidas por escrito pela SETTRANS, no prazo máximo de quinze (15) dias úteis, sobre a possibilidade ou não do atendimento, e, se for o caso, informando quando o pedido será atendido.

Art. 36- Sempre que necessário, o gestor da SETTRANS deverá solicitar recursos ao coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação em projetos destinados à prevenção de acidentes, provenientes do Prêmio de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre.

Art. 37- O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, por decreto, no que for necessário.

Art. 38- Revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis Municipais de n.s 4.361, de 21 de setembro de 2007 e 4.429, de 4 de setembro de 2008, bem como os Decretos de n. 009, de 7 de fevereiro de 2008, n. 010, de 7 de fevereiro de 2008 e n. 012, de 11 de fevereiro de 2008, esta Lei Complementar entra em vigência na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 08 de julho de 2011.

**Marcos Coelho de Carvalho**  
Prefeito

**Levi de Almeida Siqueira**  
Secretário de Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI**



**ERRATA**

A Prefeitura Municipal de Araguari por meio da Secretaria de Administração e da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, por determinação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, torna pública a **RE-TIFICAÇÃO** ao Processo Seletivo Simplificado - Edital 003/2011 deste Município, modificando o seguinte item:

1- No item **4.2.1. Onde se lê:** O Processo Seletivo será realizado mediante a aplicação de prova escrita, com questões abertas e de múltipla escolha, com Conteúdo Programático baseado nas matérias apresentadas aos candidatos quando ainda em condição de acadêmicos do Curso de Pedagogia, Normal Superior, de Educação física ou nas demais áreas disponibilizadas para o cadastro de reserva;

**Leia-se:** O Processo Seletivo será realizado mediante a aplicação de prova escrita, com questões abertas e de múltipla escolha, com Conteúdo Programático baseado nas **disciplinas/matérias cursadas pelos candidatos** quando ainda em condição de acadêmicos do Curso de Pedagogia, Normal Superior, de Educação física ou nas demais áreas disponibilizadas para o cadastro de reserva;

Araguari-MG, 12 de julho de 2011.

**Levi de Almeida Siqueira**  
Secretário Municipal de Administração e  
Presidente da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS  
DIRETORIA DE TRANSPORTES URBANOS



**COMUNICADO**

Comunicamos que para proporcionar mais segurança à população e melhorar as condições de trânsito de veículos na área central da cidade, as **ruas Paissandu e João Peixoto terão os seus sentidos de mão de direção modificados a partir do dia 18/07/2011 (segunda-feira)**. Sendo assim, a Rua Paissandu deixa de ser mão dupla e **passa para mão única sentido Avenida Bahia – Centro** e a Rua João Peixoto invertendo o sentido atual entre os cruzamentos da Rua Samuel Santos com a Rua Quinca Mariano, **para o sentido oposto Rua Quinca Mariano a Rua Samuel Santos/Praça Manoel Bonito**.

Araguari, julho de 2011

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS  
DIRETORIA DE TRANSPORTES URBANOS



**COMUNICADO**

**AUTORIZAÇÃO 2011 PARA VEÍCULOS DESTINADOS  
AO TRANSPORTE DE ESCOLARES**

O Departamento de Transportes Urbanos vem comunicar que o cadastramento para emissão de autorização para o transporte escolar 2011 – **2º semestre**, será realizado **no período de 18/07/2011 a 30/07/2011, no horário das 13h30 às 16h30**.

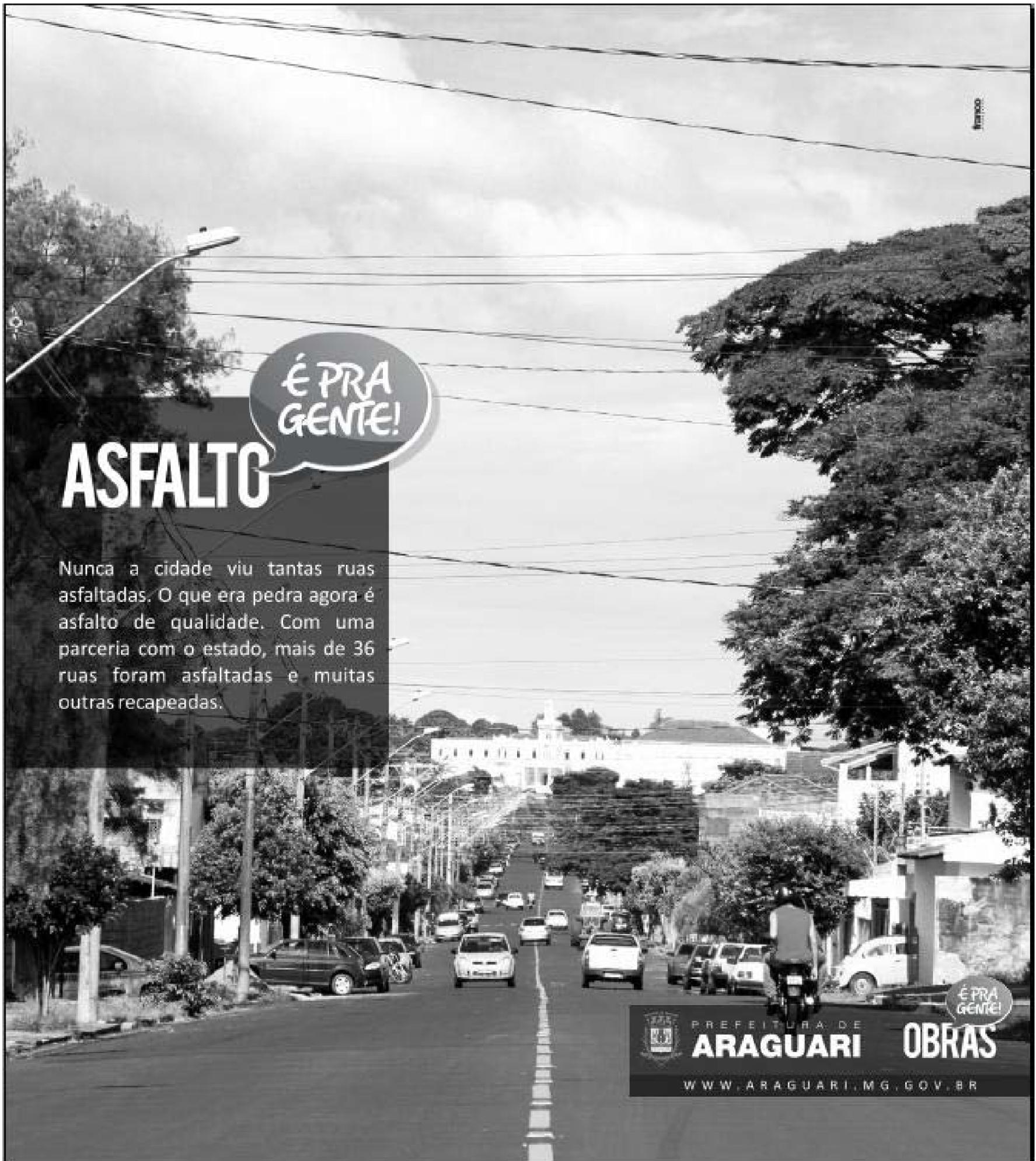
Os documentos (**original e uma cópia**) a serem apresentados a este Departamento, são os seguintes:

- CPF (original e uma cópia)
- RG (original e uma cópia)
- CRLV (original e uma cópia)
- CNH D ou E (original e uma cópia)
- Certificado de curso de Transporte Escolar (original e uma cópia)
- Pontuação da CNH retido no Detran local, com visto da autoridade competente (original)
- Antecedentes criminais (original)
- Comprovante de endereço (original e uma cópia)
- APP (original e uma cópia)
- Laudo original de inspeção veicular realizada em empresas devidamente credenciadas pelo DENATRAN e INMETRO, sobre plataforma de inspeção, conforme NBR 14040 (original).

Após a apresentação de toda documentação o Departamento fará inspeção da faixa amarela e do dístico ESCOLAR, conforme Art. 136, do CTB. De acordo com o Art. 137, o Departamento de Trânsito fixará na parte interna do veículo, em local visível, um adesivo com as inscrições de veículo vistoriado, além de emitir e entregar autorização para o transporte escolar em âmbito municipal.

**Cândido Costa Arruda**  
Secretário Municipal de Serviços Urbanos

**Luci Cavalcante**  
Fiscal de Trânsito



# ASFALTO

É PRA GENTE!

Nunca a cidade viu tantas ruas asfaltadas. O que era pedra agora é asfalto de qualidade. Com uma parceria com o estado, mais de 36 ruas foram asfaltadas e muitas outras recapeadas.

É PRA GENTE!



PREFEITURA DE  
**ARAGUARI**

**OBRAS**

WWW.ARAGUARI.MG.GOV.BR